

**O FIM DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO BRASIL:
A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Sidney Guerra¹

Alexandre Maciel Simões²

RESUMO

O presente artigo apresenta breve análise da força normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil antes mesmo da EC 45/2004, a partir da observação de seus efeitos no plano da regulação constitucional e infraconstitucional relativo à prisão civil por dívida.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Direitos Humanos.

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Programa de Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis e da Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO. Advogado no Rio de Janeiro. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

² Advogado e Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

**THE END OF THE CIVIL PRISON FOR DEBT IN BRAZIL:
THE POWER OF NORMATIVE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS
TREATIES AND THEIR IMPLICATIONS IN BRAZILIAN LAW**

Sidney Guerra

Alexandre Maciel Simões

ABSTRACT

The present study seeks to present a brief analysis about the normative force of International conventions and treaties on human rights ratified by Brazil before the EC 45/2004, from observation of its effect in terms of constitutional and civil prison for infra on the debt.

Keywords: International Human Rights Law. Control of Conventionality. Human Rights.

**O FIM DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO BRASIL:
A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

Sidney Guerra

Alexandre Maciel Simões

1. INTRODUÇÃO

O processo de elaboração de uma nova Constituição fez com que o Brasil experimentasse um novo momento em relação a valorização da pessoa humana em que deixava para trás o cerceamento, o aviltamento e a limitação de liberdades, consagrando em seu texto constitucional rol significativo de direitos fundamentais. Com a promulgação do texto constitucional de 1988, o Brasil assume compromisso sério frente à sociedade internacional com o respeito, a promoção e a proteção dos direitos humanos.³

Por isso mesmo é que atualmente há uma grande interpenetração das normas internacionais de direitos humanos e as normas de direito interno, o que acabam por influenciar de maneira significativa a ordem jurídica brasileira. Em estudo específico sobre esta matéria⁴, inferimos à época que (...) o Estado assume uma série de deveres posto que os direitos que estão concebidos no referido documento internacional, alcança pessoas e/ou grupos de pessoas, suscitando os seguintes questionamentos: qual seria a razão para o Estado assumir obrigações, às vezes tão complexas, no plano das relações internacionais? O que poderia “ganhar” o Estado com isso?

Preliminarmente, impende assinalar que o processo de internacionalização dos direitos humanos decorre, principalmente, das barbáries praticadas por ocasião da segunda grande guerra mundial. Isso

³ GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013 (no prelo).

⁴ GUERRA, Sidney. *Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 226 e 227

porque, inicialmente, a sociedade internacional assistiu de forma inerte o aviltamento da dignidade de milhares de pessoas, sem que houvesse sido coordenada uma ação no plano internacional sobre a problemática. A questão era praticamente tratada como um problema de natureza doméstica não sendo utilizados os instrumentos que hodiernamente estão consagrados no direito internacional.

Outro fator que tem sido apontado corresponde à vontade de muitos governos na aquisição de legitimidade política no campo internacional e, por consequência, o distanciamento de práticas atentatórias aos direitos humanos aplicadas no passado. Não se pode olvidar também que os movimentos sociais, as universidades, pesquisadores e outros segmentos têm desenvolvido trabalho profícuo na conquista de direitos humanos, em razão do quadro de penúria social que grande número de pessoas se encontra.

Assim é que sobre a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna, apresentamos as teorias que se digladiam no ordenamento jurídico brasileiro: os tratados de direitos humanos com natureza supraconstitucional; os tratados de direitos humanos com natureza constitucional; os tratados de direitos humanos com natureza de lei ordinária; os tratados de direitos humanos com natureza suprallegal.⁵

Não se pode olvidar que a pessoa humana passa a ser considerada valor supremo no texto constitucional brasileiro e que essa mudança de status na Constituição republicana decorre de grande influência de outros Estados, bem como em razão das grandes transformações ocorridas no mundo em matéria de direitos humanos, ou seja, a ordem constitucional sofreu grande influência do direito internacional dos direitos humanos⁶ ao consagrar os direitos fundamentais no Brasil.

⁵ Idem, capítulo 8.

⁶ CANTOR, Ernesto Rey. *Control de conveniconalidad de las leys y derechos humanos*. México, D.F.: Porrúa, 2008, p. XLI: “Una ley podrá considerarse um hecho ilícito en el âmbito internacional: más allá de violar uma Constitución Política, la ley viola un tratado, lo que supone que más arriba – del techo nacional – de la supremacía constitucional há nacido una supremacía convencional y, por conseguinte, se há estructurado jerárquicamente un sólido techo internacional, conocido como Derecho Internacional de los Derechos Humanos.” (...) El derecho internacional de lós derechos humanos, exagerando quizás

Neste sentido, a proposta deste estudo é analisar aspectos relativos a prisão civil do depositário infiel, que apesar da matéria já encontrar-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal⁷, ainda suscita dúvidas na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos que não passam pelo crivo definido pelo parágrafo 3 da CF, tem natureza supralegal. Ou seja, se existe previsão constitucional para a prisão civil por dívida na hipótese de depositário infiel e o Pacto de São José da Costa Rica tem caráter supralegal, vez que foi ratificado sob égide anterior a Emenda Constitucional nº 45/2004, como poderia produzir efeitos desta natureza?

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA DOS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE A NORMA INTERNA E INTERNACIONAL: A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

O direito internacional contemporâneo já não tem apenas a função clássica de regular as relações entre os Estados soberanos, mas, sim, procura atuar no desenvolvimento da sociedade internacional, que contempla vários novos atores, a própria inserção do indivíduo no campo internacional onde há um grande envolvimento da ordem jurídica internacional e a interna. Assim, quando as duas ordens jurídicas estão de acordo não há margens para maiores problemas, entretanto há casos em que as duas ordens jurídicas regulam a matéria de modo diferente. Daí o surgimento da questão: havendo um conflito entre a ordem interna e a internacional, qual das duas deverá prevalecer? Tradicionalmente a doutrina⁸ apresenta as teorias que consagram o Dualismo e o Monismo. Essas duas teorias pressupõem que existe um

un poco (no demasiado), está pasando de ser un límite para el legislador interno a ser el sustituto de éste, puesto que, a menudo, la ley se limita a reproducir, con mayor o menos fortuna, lo que un documento internacional ya impone y, como mucho, a concretar algunos aspectos técnicos del ejercicio del derecho.”

⁷ Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal no HC 87585, que teve como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio, por votação unânime conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, onde se colhe a Ementa: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.

⁸ GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 43-48

campo comum no qual a ordem interna e internacional pode atuar simultaneamente em relação ao mesmo objeto, sendo o problema que então se coloca o de saber qual ordem jurídica prevalece.

No passado, a solução para este impasse costumava ser a supressão de uma norma pela outra. O aplicador da lei deveria escolher, de forma absoluta, a norma a ser utilizada no caso concreto. Todavia, ao incorporarmos normas internacionais ao ordenamento jurídico interno desafios serão impostos para sanar o conflito que uma norma poderá apresentar em relação à outra.

Ao analisar o caso proposto neste estudo – a admissão de prisão civil por dívida – verifica-se, desde logo, que há conflito entre o diploma constitucional brasileiro e a norma internacional que trata da matéria. Isso porque a Constituição do Brasil admite a prisão civil do depositário infiel, ao passo que o Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Estado brasileiro, não admite. A priori deveria prevalecer, por força da supremacia da Constituição, o disposto no artigo 5º, inciso LXVII que estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (grifo nosso). Ocorre que tal situação não mais subsiste, em função das mudanças que foram realizadas na ordem jurídica interna.

Com efeito, buscando desvencilhar da dúvida de qual teria sido o mecanismo jurídico que mitigou a eficácia artigo 5º, inciso LXVII, observa-se que as decisões atinentes ao tema no Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da edição da Súmula Vinculante nº 25, apontaram para a suprallegalidade do Pacto de San José da Costa Rica⁹, questão homenageada pelo voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 366.463/SP, onde se lê:

⁹ O ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor apresenta de plano, as quatro vertentes principais acerca do caráter normativo das normas internacionais ratificadas pelo Brasil, relativas aos direitos humanos, quais sejam: a) A vertente de Celso de Mello que as considera como sendo de natureza supraconstitucional; b) A vertente de Antonio Augusto Cançado Trindade, de Flávia Piovesan e de Sidney Guerra que as consideram como de natureza constitucional; c) a vertente que as considera como sendo de caráter de lei ordinária (Ministro Xavier de Albuquerque) e por fim, d) A vertente que as considera como

(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002). (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral).**

No mesmo sentido:

HC 98.893-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, DJE de 15-6-2009; RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009. (grifos nossos)

sendo de caráter supralegal, defendido pelo Ministro Gilmar Mendes no aludido julgamento e presente nas constituições da França, Alemanha e Grécia.

Nesse sentido, depreende-se em apertada síntese, que as leis infraconstitucionais que determinavam a prisão civil do depositário infiel foram derogadas. Mas e a questão que envolve o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal? Estaríamos diante de uma norma constitucional inconstitucional, vertente do pujante estudo de Otto Bachoff (isoladas as características próprias em que o estudo germânico foi produzido)? Ao que parece, a resposta seria negativa em função da definição etimológica de Bachof sobre normas supraleais, que diverge (e muito) do paradigma jurídico construído no acórdão acima referenciado.

A teoria de Bachof vislumbra a possibilidade de invalidade das normas constitucionais por infração do direito supraleal, que seria um direito que pré-existe ao próprio Estado e que não se refere somente aos direitos naturais dos indivíduos. Ou seja, pode-se afirmar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm, quando refletidos em nosso direito pátrio, caráter de supralealidade hierárquica, não pela tese “Bachofiana”, posto que o texto constitucional pátrio (§ 2º do Artigo 5º) encontra-se prevista a cláusula de abertura que admite a incorporação de normas de direitos fundamentais decorrentes dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

É claro e inconteste o conflito inicial produzido pela força normativa irradiante das normas internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, sendo essa dissensão aqui observada entre o inciso LXVII do artigo 5º e o § 2º do referido artigo.¹⁰

De outra banda, o Pacto de San José da Costa Rica determina no § 7º do artigo 7º que *“ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”*. Nessa esteira, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, igualmente ratificado pelo Brasil,

¹⁰ “LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (...)

§ 2º — os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

pontifica no artigo 11 que *ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual*.

No caso concreto, para a Egrégia Corte faltaram procedimentos na processualística constitucional vigente para o exercício de seu precípua dever de zelar pela integridade da Constituição e declarar, ainda que pela via oblíqua, a inconstitucionalidade da parte final do inciso LXVII do artigo 5º, por força do tratado internacional ratificado, sendo a declaração de status de supralegalidade, a via eleita para harmonização jurídica da questão.

Com efeito, o ferramental processualístico constitucional brasileiro define que uma Ação Direita de Inconstitucionalidade é ação do tipo “declaratória” e que pode ser ajuizada, em nível federal, perante o STF, contra leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal. Seu fundamento constitucional está posto na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Adicionalmente, somente os legitimados apresentados pelos incisos I a IX do artigo 103 da Constituição Federal, podem propor a ação, quais sejam o Presidente da República; o Procurador Geral da República; os Governadores dos Estados e o Governador do Distrito Federal; as mesas (órgãos administrativos) da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Câmara Legislativa do Distrito Federal; a Mesa de Assembleia Legislativa; Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Entidades de Classe de Âmbito Nacional e Confederações Sindicais.

Grife-se que, nem mesmo uma emenda constitucional poderia corrigir o texto constitucional, livrando-o da carga de inconveniência¹¹, da qual padece a parte final do Artigo 5º, LXVII, posto que o referido artigo é cláusula pétrea.

¹¹ Por “inconveniência” entende-se o incidente que declara que determinada norma interna está em flagrante desacordo com os ditames de Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil. Tal fenômeno poderá ocorrer na edição de uma norma jurídica que, após sanção, será declarada ilegal e inconveniente em caso de incompatibilidade (vertical) com TIDH ratificado em data anterior, ou por outra via, essa inconveniência poderá ser superveniente, por força de TIDH ratificado posteriormente e que se contraponha à norma interna sancionada previamente ao tratado. Nesse sentido, por força do duplo controle vertical de validade de normas, qual seja, dentro dos paradigmas constitucional e convencional, uma norma poderá ser inválida todavia vigente.

Destarte, como equacionar a aparente antinomia entre Constituição e o tratado internacional de direitos humanos que foi ratificado pelo Brasil? A solução aplicada, em nosso entendimento inaugurou, na prática, o Controle Concentrado de Convencionalidade das Leis. Por força de reiteradas decisões acerca da matéria, após o julgamento do RE 466343/SP, decidiu o STF editar a Súmula Vinculante nº 25, pacificando o entendimento da Corte Superior sobre a temática, acabando assim por anular os efeitos concretos da legislação infraconstitucional presentes no Código Civil vigente, além de mitigar a eficácia do artigo 5º, inciso LXVII, fixando o entendimento de que a referida norma é de eficácia limitada.

Na verdade, a mitigação da eficácia do texto constitucional deu-se por força de mutação constitucional¹² que permitiu o giro hermenêutico em voga, alterando entendimento deste dispositivo constitucional sem alterar-lhe o texto.

Estamos diante de uma singularidade, vez que até o presente momento essa foi à única ocorrência de mitigação de eficácia de norma constitucional, com conseqüente derrogação de norma infraconstitucional (em parte – vide artigo 652 do CC), levados à termo por força de tratado internacional de Direitos Humanos ratificado antes do advento da EC 45/2004.

A edição da Súmula Vinculante¹³ nº 25 que declara, a partir de vários precedentes dentre eles os REs 349.703 e 466.343, ser “ilícita a prisão civil do

¹² Como leciona Schier, a “Constituição deve, pois, ser sempre adaptada à realidade social. Nenhum discurso, por si só, consegue dar conta da realidade jurídica construída e ampliada constantemente”. Nesse sentido, frente à cláusula de abertura advinda do § 2º do artigo 5º da CRFB, é fato que não se pode encapsular uma Constituição no tempo e no espaço, impedindo-a de assimilar novos limites ampliadores dos direitos positivados em suas normas, sob pena de torná-la, dia após dia, mais distante de seus fundamentos e objetivos, estatuídos por ocasião do labor originário. Deve-se sim entendê-la como um organismo vivo, que interage com a sociedade no transcurso de sua trajetória histórica, agregando novos paradigmas à sua interpretação, visando dar-lhe atualidade e consonância com a evolução dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional.

¹³ A edição de súmulas vinculantes pelo STF é disciplinada pelo artigo 103-A, advindo da Emenda Constitucional 45/2004. Regulamenta o referido artigo, a Lei Federal 11.417/06, que dita os procedimentos a serem observados pelo STF para a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante. O enunciado da súmula deverá ter por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. A proposta da referida Súmula foi de autoria do ministro Cezar Peluso, sendo sua

depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, foi por um lado, fruto de decisões reiteradas sobre o tema na Egrégia Corte, bem como registro incontestado do giro hermenêutico inaugurado pelo STF no julgamento do RE 466.343-SP, operando verdadeira revolução no entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional brasileira.

Eis porque entendemos que, por essa via extrema e oblíqua, o Supremo Tribunal Federal exerceu de forma inaugural o Controle Concentrado de Convencionalidade em relação à norma infraconstitucional, a partir do giro hermenêutico aplicado à interpretação do artigo 5º, LXVII.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de constitucionalização das regras de conduta da sociedade, no que se refere à proteção dos direitos humanos, é cada vez mais premente. Nesse sentido que se observa uma grande transformação em determinados conceitos e institutos que são consagrados no âmbito do direito internacional, como por exemplo, a soberania dos Estados e a própria formação de tribunais internacionais para julgar matérias relativas aos direitos humanos.¹⁴ Por isso mesmo é que há autores que questionam a supremacia da Constituição frente aos tratados de direitos humanos, como se vê:

“La supremacia de la Constitución entra en crisis con las sentencias internacionales? La jurisdicción constitucional es la única y la última instancia para la protección de los derechos humanos? Los tribunales Constitucionales dicen la última palabra, tratándose de la protección de los derechos humanos? Las respuestas serán negativas. Siguiendo este innovador esquema, podemos decir que

edição autorizada na Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2009, e a partir desse fato passou a ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

¹⁴ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78 e 79.

*La Convención Americana de Derechos Humanos es norma de las normas en La Organización de Estados Americanos y La Corte Interamericana establece como auténtico guardián e intérprete final de La Convención.*¹⁵

Nesse particular, e de acordo com a ordem constitucional brasileira, há de se destacar, mais uma vez, que a dignidade da pessoa humana que inspira e permeia o estudo do direito interno brasileiro sofreu grande influência do direito internacional dos direitos humanos.¹⁶

Apesar disso, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não possuem força de emenda constitucional, e gozam caráter supralegal, vez que não foram ratificados na forma do §3º do artigo 5º da CRFB. Entretanto, não se pode afirmar que foi revogado o inciso LXVII do art 5º da CRFB, por força direta da ratificação de ambos os pactos internacionais mencionados.

O aludido inciso encontra-se no texto constitucional, contudo, com eficácia limitada por força de giro hermenêutico derivado de mutação constitucional, alterando substancialmente o entendimento sobre a aludida norma constitucional.

Impende assinalar que essa mutação constitucional teve efeito paralisante nas normas infraconstitucionais, que determinam ou procedimentam a prisão civil do depositário infiel, vez que declarou ilícita a sanção de prisão nelas cominadas.

Assim sendo, restou suprimida no direito pátrio a hipótese de prisão civil do depositário infiel, subsistindo ainda, a de caráter do devedor de alimentos. Contudo, cabe alertar que os dispositivos infraconstitucionais acerca

¹⁵ CANTOR, Ernesto Rey. *Control de convencionalidad de las leyes y derechos humanos*. México, D.F.: Porrúa, 2008, p. XLIX: “las Constituciones Políticas de los Estados en este instrumento deberán ser compatibles con el tratado, bajo la fuerza normativa de la Supremacía de la Convención Americana.”

¹⁶ GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013 (no prelo).

da prisão civil do depositário infiel não podem ser declarados inconstitucionais, pois subsiste dispositivo no texto constitucional que autoriza a permanência dos referidos diplomas no plano da existência.

Todavia, a partir de mutação constitucional, o Supremo Tribunal Federal, aplicou, s.m.j., o Controle de Convencionalidade, declarando serem ilícitas, ainda que vigentes (no caso, o artigo 652 do Código Civil, até que se reforme o referido CC), as normas infraconstitucionais que contrariem, na prática, o disposto nos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em relação à prisão do depositário infiel, por força da cláusula de abertura disposta no Artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Destarte, verifica-se que a ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tiveram o condão de produzir, ainda que pela via oblíqua, efeito mitigador da eficácia de uma norma constitucional brasileira conflitante com estes tratados internacionais de Direitos Humanos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional.** São Paulo. Saraiva, 1997.

GUERRA, Sidney. **Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

_____. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013 (no prelo).

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional: Contribuindo para uma Dogmática Jurídica Emancipatória**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.